

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra José Francisco Pestana, ex-prefeito de Cururupu/MA, e Rita de Cássia Miranda Almeida, ex-secretária municipal de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos na modalidade “fundo a fundo”, nos exercícios de 2006 a 2009.

2. As irregularidades foram apuradas em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e dizem respeito, essencialmente, à ausência de comprovação das despesas destinadas à área da saúde e a desvio de finalidade na utilização de valores da mesma área.

3. O volume dos recursos mal aplicados ou de utilização não demonstrada é expressivo, especialmente para um município das dimensões de Cururupu/MA, que tem cerca de 30 mil habitantes. O débito de responsabilidade dos gestores municipais, atualizado, ultrapassa R\$ 23 milhões.

4. Os técnicos do Denasus, ao analisarem as despesas municipais na área da saúde, constataram que, invariavelmente, os gastos não estavam acompanhados dos respectivos processos de pagamentos, comprovantes de despesas, recibos, notas fiscais ou notas de empenho. Em alguns casos, como na “Constatação 85509”, registrada no relatório de fiscalização, foram realizados saques nas contas bancárias destinada às ações de saúde nas mesmas datas dos repasses federais, sem que exista qualquer evidência da posterior aplicação dos valores.

5. Outro apontamento frequente foi a utilização dos recursos em finalidade diversa da prevista. O Ministério da Saúde, por meio da Portaria 204/GM de 2007, criou regras de organização e utilização das verbas da saúde, com obrigação de conta específica para cada bloco de financiamento e vinculação dos valores às ações e serviços próprios de cada bloco.

6. No município de Cururupu, todavia, foram diversas as constatações de aplicação de recursos em objetos estranhos ao conjunto de destinação, algumas vezes em matéria estranha à própria área da saúde. A “Constatação 85511” do relatório do Denasus registra a utilização de recursos financeiros vinculados ao bloco de financiamento da “Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar” para pagamento de despesas com serviços de assessoria jurídica, técnica e financeira.

7. Regularmente citados no âmbito deste Tribunal, por intermédio de comunicações entregues nos endereços constantes na base do sistema CPF da Receita Federal (peças 20, 21, 30, 31), os responsáveis José Francisco Pestana e Rita de Cássia Miranda Almeida compareceram aos autos para solicitar prorrogação do prazo para manifestação, mas, apesar do deferimento, não trouxeram quaisquer justificativas. Já silentes na fase interna da tomada de contas especial, nem apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito. Caracteriza-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O município de Cururupu/MA também foi citado para apresentar justificativas, tendo em vista que pontual parcela, de R\$ 60.862,29, foi desviada da finalidade original para aplicação em outras áreas de interesse da municipalidade. Os recursos foram utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria jurídica, técnica e financeira, serviços de contabilidade da Prefeitura e encargos trabalhistas de servidores municipais. A exemplo dos gestores, a Prefeitura não trouxe aos autos qualquer resposta para a notificação enviada pelo TCU.

9. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original.

10. Na linha da jurisprudência majoritária deste Tribunal, considerando-se a impossibilidade de se aferir a boa-fé de pessoas jurídicas e especialmente em face do interesse público inerente ao exercício das atividades do ente municipal, acolho, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, as propostas da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, endossadas pelo Ministério Público junto ao TCU, de fixar novo e improrrogável prazo ao município de Cururupu/MA para recolhimento dos valores aplicados com desvio de finalidade, mas em proveito da municipalidade. Por conseguinte, para evitar descompasso processual, fica diferido o julgamento das contas dos responsáveis para momento seguinte ao prazo ora fixado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

ANA ARRAES
Relatora